

---

# DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
***São Desidério***

---



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### AVISO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SOB SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 009/2024 .....  
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024 .....

### OUTROS

DECISÃO DO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 .....

DECISÃO DO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024 .....

DECISÃO DO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024 .....



**AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SOB SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 009/2024**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO/BA.**

**AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SOB SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 009/2024.**

A Prefeitura Municipal de São Desidério torna público que realizará no dia 03 de outubro de 2024 às 09h30m, sob o critério de julgamento de Menor Preço POR ITEM, licitação na modalidade **Pregão Eletrônico SRP Nº 009/2024**, sob **Sistema de Registro de Preços** cujo objeto é **Contratação de empresa especializada para aquisição de Carnes (in natura) bovino, suíno, aves, peixe e embutidos, destinados aos alunos matriculados na rede municipal de ensino solicitada pela Secretaria Municipal de Educação do município de São Desidério/BA.** O Edital estará disponível nos sites [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), [www.saodesiderio.ba.gov.br](http://www.saodesiderio.ba.gov.br) e no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP). Informações e esclarecimentos à Praça Emerson Barbosa, nº 01, centro, São Desidério-BA, ou pelo e-mail [licitacao@saodesiderio.ba.gov.br](mailto:licitacao@saodesiderio.ba.gov.br). Quaisquer informações pelo tel. (77) 3623-2145. São Desidério/BA, 19 de setembro de 2024. Márcia Bastos Carneiro da Silva – Pregoeira.



**AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO/BA.**

**AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024.** A Prefeitura Municipal de São Desidério torna público que realizará no dia 07 de outubro de 2024 às 09h30m, sob o critério de julgamento de Menor Preço por Lote, licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 010/2024, cujo objeto é Contratação de equipe de recreação infantil, máquina de algodão doce, brinquedos e outros serviços, para o evento em comemoração ao dia das crianças nos Distritos de Roda Velha, Sítio Grande, na Sede do Município de São Desidério e nos Povoados de Campo Grande, Guarã, Almas, Ponte de Mateus, Estiva, Sítio Novo, Vila Nova e Baixa do Coqueiro município de São Desidério. O Edital estará disponível nos sites [www.bl.org.br](http://www.bl.org.br), [www.saodesiderio.ba.gov.br](http://www.saodesiderio.ba.gov.br) e no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP). Informações e esclarecimentos à Praça Emerson Barbosa, nº 01, centro, São Desidério-BA, ou pelo e-mail [licitacao@saodesiderio.ba.gov.br](mailto:licitacao@saodesiderio.ba.gov.br). Quaisquer informações pelo tel. (77) 3623-2145. São Desidério/BA, 19 de setembro de 2024. Márcia Bastos Carneiro da Silva. Pregoeira.



**DECISÃO DO RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**  
CNPJ: 13.655.436/0001-60  
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – [www.saodesiderio.ba.gov.br](http://www.saodesiderio.ba.gov.br)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 071/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MGN HOSPITALAR LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender a demanda das diversas secretarias municipais, pertencentes a este município de São Desidério/BA.

**JULGAMENTO DE RECURSO**

A PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO/BA, tendo em vista o recurso administrativo apresentado pela empresa MGN HOSPITALAR LTDA LTDA., opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

**I – RELATÓRIO.**

A empresa MGN HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.924.536/0001-18, com sede na Alameda Benevento, nº20, Pituba, Salvador/BA, CEP: 41.830- 59, interpôs Recurso Administrativo em face da decisão proferida pela Pregoeira no Pregão Eletrônico nº 01/2024 aduzindo, em uma breve síntese, que *“O atestado de capacidade tem a finalidade de comprovar para a Administração Pública de que o licitante já executou o objeto licitado, ou em sua similaridade, evidenciando a experiência anterior, gerando confiança e segurança ao processo. A fim de evitar formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União determina que, havendo qualquer dúvida nos atestados, é dever da Administração Pública realizar a diligência. O atestado apresentado pela MGN foi de produtos alimentícios nutricionais, de marcas renomadas no mercado como, DANONE, PRODIET, VITAFOR e SUSTAGEN. Ou seja, existe a competência técnica devidamente comprovada”*.

Por fim, conclui pugnando pelo provimento do recurso requerendo a sua habilitação.

**II – MANIFESTAÇÃO.**

a) Da tempestividade do recurso.

O recurso foi oferecido no dia 23/08/2024.

Inicialmente, cumpre registrar que o item 12.2 do Edital prevê que: “O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”

**PRAÇA EMERSON BARBOSA, 01 – CENTRO – CEP: 47.820-000 - SÃO DESIDÉRIO - BA**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**  
CNPJ: 13.655.436/0001-60  
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – [www.saodesiderio.ba.gov.br](http://www.saodesiderio.ba.gov.br)

A propósito o prazo para interposição de recurso se faz com base no art. 165, inciso XVIII, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

No presente caso, a data da decisão que inabilitou a recorrente se deu no dia 21.08.2024. Assim, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso iniciou em 23.08.2024 com término previsto para o dia 23.08.2024, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso administrativo.

b) Do mérito.

O artigo 11, Inciso I a IV da Lei nº 14.133/2021, determina que:

*Art. 11. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

A determinação do artigo acima transcrito demonstra claramente que o edital de licitação é a lei entre as partes. Nem à administração e nem aos licitantes é permitida interpretação diversa daquela que está consignada no edital. A determinação legal do art. 11 extirpa qualquer autonomia do aplicador para eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente.

Tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, sob pena de impugnação do ato.

Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

**PRAÇA EMERSON BARBOSA, 01 – CENTRO – CEP: 47.820-000 - SÃO DESIDÉRIO - BA**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO  
CNPJ: 13.655.436/0001-60  
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

*O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.*

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS n° 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25). (grifo nosso).*

É certo que o princípio da vinculação ao edital está inter-relacionado com o princípio da legalidade. Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas, desde que observado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso em tela, a empresa recorrente fora inabilitada apresentou gêneros compatíveis e similares.

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

### III – CONCLUSÕES.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO o RECURSO** apresentado pela empresa: **MGN HOSPITALAR LTDA** para, **NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, revendo a decisão anteriormente proferida, recomendando que se proceda à volta da fase de **HABILITAÇÃO**.

Diante disso, em respeito ao art. 165 da Lei nº14.133-2021, não mantida a decisão, delibero o recurso.


PRAÇA EMERSON BARBOSA, 01 – CENTRO – CEP: 47.820-000 - SÃO DESIDÉRIO - BA



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**  
CNPJ: 13.655.436/0001-60  
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – [www.saodesiderio.ba.gov.br](http://www.saodesiderio.ba.gov.br)

Por fim, publique esta decisão no PNCP, Diário Oficial do Município de São Desidério/BA e Sítio Eletrônico.

São Desidério - Bahia, 19 de setembro de 2024.

  
Márcia Bastos Carneiro da Silva  
Pregoeira do Município de São Desidério/BA

PRAÇA EMERSON BARBOSA, 01 – CENTRO – CEP: 47.820-000 - SÃO DESIDÉRIO - BA





**DECISÃO DO RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**  
CNPJ: 13.655.436/0001-60  
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 695/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: E C S FOGACA & CIA LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível.

**JULGAMENTO DE RECURSO**

A PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO/BA, tendo em vista o recurso administrativo apresentado pela empresa E C S FOGACA & CIA LTDA., opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

**I – RELATÓRIO.**

A empresa E C S FOGACA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.484.925/0001-18, sediada à Rod. BR 135, s/nº, Zona Rural, São Desidério/BA, interpôs Recurso Administrativo em face da decisão proferida pela Pregoeira no Pregão Eletrônico nº 006/2024 aduzindo, em uma breve síntese, que *“Acudido ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. Em ato contínuo, a Administração passou a análise da documentação das empresas participantes da licitação e declarou inabilitada a primeira colocada com argumento de “não apresentou a documentação do sócio André Luiz”, com a segunda colocada teve a mesma atitude com o argumento de “não apresentou atestado de capacidade técnica, balanço 2023, não apresentou nenhuma declaração e endereço não atende ao raio de 15km da sede do município”, e por fim com a empresa Recorrente inabilitou também com o fundamento no “Balanço patrimonial não está registrado na Junta comercial”. No entanto, a Administração INABILITOU erroneamente, visto que a empresa respeitou todas as exigências contidas no edital. Dessa forma, ao passo que no presente certame foram adotadas posições que comprometeram a disputa, ficando a legalidade dos atos licitatórios comprometida a Recorrente requer que seja a decisão desta Administração seja reconsiderada para HABILITAR a empresa citada no preambulo dessa peça inicial.. Pontuada estas premissas, infere-se que, na hipótese deste processo licitatório, a decisão de INABILITAÇÃO da presente empresa contraria as regras do edital e a Lei nº 14.133/2021. Assim, para melhor entender, passaremos a análise do que o Edital solicita para fins de qualificação econômica: 11.4.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, com termo de abertura e encerramento, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei, devidamente registrados, que comprovem a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Observa, que o edital solicita balanço patrimonial, demonstrações contábeis e termo de abertura e encerramento dos 2 (dois) últimos exercício, ou seja, balanço com DRE*

PRAÇA EMERSON BARBOSA, 01 – CENTRO – CEP: 47.820-000 - SÃO DESIDÉRIO - BA



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**

CNPJ: 13.655.436/0001-60  
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – [www.saodesiderio.ba.gov.br](http://www.saodesiderio.ba.gov.br)

do ano de 2022 e 2023. O que foi atendido pela empresa Recorrente que anexou as folhas 43 a 50. No entanto, a respeitável decisão da Administração é uma extrapolação ao edital que em nenhum momento exige balanço registrado na JUNTA COMERCIAL, no texto extraído acima do edital não há essa exigência. O posicionamento atual do TCU é irregular a inabilitação do licitante por informação inexistente no edital: Acórdão 1805/2015-Plenário (...)

2. É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Frise-se que, a presente situação fática, desprestigia o consagrado Princípio da Isonomia, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então que o licitante seja inabilitado por normas criadas pela Administração extra edital, empregando-se um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame, que foi diligente e cauteloso na confecção de sua documentação. Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios. Não há nenhum argumento sólido que autoriza a INABILITAÇÃO da empresa Recorrida, visto que a atividade da Administração é vinculada as normas estabelecida por ela mesmo, sendo este o ensinamento de Marçal Justen Filho: "No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas." Observa que seria uma afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório INABILITAR a presente empresa, visto que a sua documentação de habilitação está toda em conformidade ao edital. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, como é amplamente sabido, uma regra que determina que, tanto a Administração pública, como as empresas que participam de licitações, devem se submeter integralmente às condições estabelecidas no edital de convocação. Isso significa que todas as cláusulas e condições previstas no edital devem ser cumpridas. A atitude da Administração seria uma afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a Constituição Federal porque ocasiona tratamento diferenciado entre os licitantes, é inclusive esse o posicionamento dos tribunais superiores: Não apresentados os documentos necessários e suficientes à comprovação da qualificação técnica do licitante, descabe buscar suprir a falta a si imputável por ocasião do recurso administrativo. Providência que viola o princípio da vinculação ao edital, pois desatende o quanto lá determinado, e também o princípio da igualdade, ao prejudicar injustificadamente os licitantes que diligenciaram para satisfazer, a tempo e a contento, os requisitos constantes na lei fundamental do certame. Concessão da ordem que se impunha. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Reexame Necessário Nº 70050947910, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/04/2013) No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Observa-se, que o licitante poderia não concordar com todas as regras estipuladas, mas como não houve qualquer impugnação quanto a este requisito, pelo princípio da vinculação ao edital, previsto

PRAÇA EMERSON BARBOSA, 01 – CENTRO – CEP: 47.820-000 - SÃO DESIDÉRIO - BA



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**

CNPJ: 13.655.436/0001-60  
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – [www.saodesiderio.ba.gov.br](http://www.saodesiderio.ba.gov.br)

expressamente no art. 5º, da Lei 14.133/2021, o edital passou a vincular todos os licitantes e até mesmo à Administração Pública, conforme o antigo jargão "o edital é lei do pregão". Nesse sentido, os participantes da licitação devem conhecer e submissão às regras do edital, não cabendo mais motivo para não submeter as regras já estipuladas, ou seja, não há exceção para nenhum licitante não apresentar os documentos de habilitação exigidos. Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais, demonstram que o Agente de Contratação, durante a realização da sessão pública, não pode dar interpretação diversa daquela prevista no edital: STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso) STJ - RESP 1178657 - ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA (Grifo nosso) TCU - Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Grifo nosso) Vé-se claramente que o Administração estabelece regras que devem seguidas por si mesmo, porque atitude contrária gera insegurança jurídica e mácula todo esse processo licitatório e os que ainda serão publicados, pois essa decisão poderá ser utilizada como parâmetro para os demais licitantes. Note-se que a empresa Recorrida atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos. Portanto, comprovase que, a proposta de nossa empresa, é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como proposta mais vantajosa. Não basta-se isso, o edital e a decisão do Agente de Contratação estão contra legem, a lei 14.133/2021 no seu art. 69 em nenhum momento solicita para fins habilitação de qualificação econômica que o balanço tenha registro. Lei nº 14/133/2021 Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão

PRAÇA EMERSON BARBOSA, 01 – CENTRO – CEP: 47.820-000 - SÃO DESIDÉRIO - BA



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**

CNPJ: 13.655.436/0001-60  
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – [www.saodesiderio.ba.gov.br](http://www.saodesiderio.ba.gov.br)

*econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: 1 - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; É inaceitável a proposta que, mesmo vantajosa para a administração, possa ferir os princípios da Lei, como o princípio da legalidade previsto nos artigos 5º da Lei n.º 14.133/2021, impõe obrigações tanto para a Administração quanto para os licitantes, filia-se ao ensinamento de Marçal Justen Filho: "No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas." Mais uma vez, observa que a atitude da Agente de Contratação não tem como base na LEGISLAÇÃO VIGENTE, que é claro e concisa e não exige em nenhum momento registro do balanço na JUNTA COMERCIAL, então a inabilitação desta empresa foi com base no seu achismo e não base legal. Conclui-se então que, se a decisão da Agente Contratação for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia, vinculação ao edital, ilegal e arbitrária, vez que a nossa Empresa apresentou todos os documentos de habilitação exigido. Portanto, não há de se cogitar na INABILITAÇÃO da presente empresa, pois não restaram comprovadas irregularidades. No passo, analisando as demais decisões proferidas pelo Douto Agente de Contratação, observa que assertiva apenas quanto a empresa PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE, pois a empresa é de Salvador e não consegue de forma nenhuma cumprir o requisito de distância exigida no edital, além disso, como o contrato não é sob o sistema de registro de preço, entende-se que após a fase de homologação irá contratar e cumprimento do fornecimento, o que impossibilita da empresa mudar-se para cidade de São Desidério e montar um posto de combustível. Então, solicitamos que continue a presente inabilitação. Portanto, a Administração pode anular seus atos quando eivados de vícios que tornem ilegais, como preceitua a Súmula 473/STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Por fim, conclui pugando pelo provimento do recurso requerendo a sua habilitação.

**II – MANIFESTAÇÃO.**

a) Da tempestividade do recurso.

O recurso foi oferecido no dia 07/09/2024 (PELO SISTEMA).

Inicialmente, cumpre registrar que o item 12.2 do Edital prevê que: "O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata."

A propósito o prazo para interposição de recurso se faz com base no art. 165, inciso XVIII, da Lei n° 14.133/2021, *in verbis*:

**PRAÇA EMERSON BARBOSA, 01 – CENTRO – CEP: 47.820-000 - SÃO DESIDÉRIO - BA**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**  
CNPJ: 13.655.436/0001-60  
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – [www.saodesiderio.ba.gov.br](http://www.saodesiderio.ba.gov.br)

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

No presente caso, a data da decisão que inabilitou a recorrente se deu no dia 07.09.2024. Assim, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso iniciou em 06.09.2024 com término previsto para o dia 10.09.2024, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso administrativo.

b) Do mérito.

O artigo 11, Inciso I a IV da Lei nº 14.133/2021, determina que:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

A determinação do artigo acima transcrito demonstra claramente que o edital de licitação é a lei entre as partes. Nem à administração e nem aos licitantes é permitida interpretação diversa daquela que está consignada no edital. A determinação legal do art. 11 extirpa qualquer autonomia do aplicador para eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente.

Tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, sob pena de impugnação do ato.

Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

*O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que*

**PRAÇA EMERSON BARBOSA, 01 – CENTRO – CEP: 47.820-000 - SÃO DESIDÉRIO - BA**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**  
CNPJ: 13.655.436/0001-60  
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – [www.saodesiderio.ba.gov.br](http://www.saodesiderio.ba.gov.br)

*estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.*

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS n° 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25). (grifo nosso).*

É certo que o princípio da vinculação ao edital está inter-relacionado com o princípio da legalidade. Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas, desde que observado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso em tela, a empresa recorrente fora inabilitada por não apresentar o balanço devidamente registrado na junta, sendo que a Lei não exige que seja devidamente registrado, fazendo a devida diligência comprovou os dois últimos balanços, apesar de que é devido a obrigação do registro na JUCEB.

O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível - O art. 69, I, da Lei 14.133/2021 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante. Tal exigência configura excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

### III – CONCLUSÕES.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO o RECURSO** apresentado pela empresa: **E**

PRAÇA EMERSON BARBOSA, 01 – CENTRO – CEP: 47.820-000 - SÃO DESIDÉRIO - BA



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**

CNPJ: 13.655.436/0001-60  
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – [www.saodesiderio.ba.gov.br](http://www.saodesiderio.ba.gov.br)

**C S FOGACA & CIA LTDA** para, **NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, revendo a decisão anteriormente proferida, recomendando que se proceda à volta da fase de **HABILITAÇÃO**.

Diante disso, em respeito ao art. 165 da Lei nº14.133-2021, não mantida a decisão, delibero o recurso.

Por fim, publique esta decisão no PNCP, Diário Oficial do Município de São Desidério/BA e Sítio Eletrônico.

São Desidério - Bahia, 19 de setembro de 2024.

*Márcia Bastos Carneiro da Silva*

Márcia Bastos Carneiro da Silva  
Pregoeira do Município de São Desidério/BA

PRAÇA EMERSON BARBOSA, 01 – CENTRO – CEP: 47.820-000 - SÃO DESIDÉRIO - BA



**DECISÃO DO RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**  
CNPJ: 13.655.436/0001-60  
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 695/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SD COMBUSTÍVEIS LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível.

**JULGAMENTO DE RECURSO**

A PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO/BA, tendo em vista o recurso administrativo apresentado pela empresa SD COMBUSTÍVEIS LTDA., opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

**I – RELATÓRIO.**

A empresa SD COMBUSTÍVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.301.436/0001-03, com sede na Avenida JK, 10 – Centro – São Desidério/BA, CEP. 47820-000, interpôs Recurso Administrativo em face da decisão proferida pela Pregoeira no Pregão Eletrônico nº 006/2024 aduzindo, em uma breve síntese, que “A empresa SD Combustíveis Ltda, inscrita no CNPJ nº 35.301.436/0001-03, vem respeitosamente através desse apresentar nossa manifestação a respeito da Inabilitação de nossa proposta referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2024, por falta de envio do documento do Sócio André Luiz. Informamos que tal documento foi anexado junto ao Portal juntamente com o do Sócio Jeovando Cintra, porém o sistema não gravou os dois documentos, fato que ocorreu com os outros itens também, somente depois que percebemos essa situação é que juntamos as páginas dos demais itens e anexamos junto aos documentos solicitados, ficando os documentos dos sócios sem ser feito esse processo. E mesmo esse documento sendo obrigatório como parte da habilitação, não haveria nenhum prejuízo para o processo, haja visto que o Sr. Jeovando Cintra é o Sócio Administrador e quem de fato assina os contratos e tem a responsabilidade pelos atos da empresa”.

Por fim, conclui pugnando pelo provimento do recurso requerendo a sua habilitação.

**II – MANIFESTAÇÃO.**

a) Da tempestividade do recurso.

O recurso foi oferecido no dia 06/09/2024.

Inicialmente, cumpre registrar que o item 12.2 do Edital prevê que: “O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”

**PRAÇA EMERSON BARBOSA, 01 – CENTRO – CEP: 47.820-000 - SÃO DESIDÉRIO - BA**





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**  
CNPJ: 13.655.436/0001-60  
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – [www.saodesiderio.ba.gov.br](http://www.saodesiderio.ba.gov.br)

A propósito o prazo para interposição de recurso se faz com base no art. 165, inciso XVIII, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

No presente caso, a data da decisão que inabilitou a recorrente se deu no dia 06.09.2024. Assim, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso iniciou em 06.09.2024 com término previsto para o dia 10.09.2024, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso administrativo.

b) Do mérito.

O artigo 11, Inciso I a IV da Lei nº 14.133/2021, determina que:

*Art. 11. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

A determinação do artigo acima transcrito demonstra claramente que o edital de licitação é a lei entre as partes. Nem à administração e nem aos licitantes é permitida interpretação diversa daquela que está consignada no edital. A determinação legal do art. 11 extirpa qualquer autonomia do aplicador para eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente.

Tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, sob pena de impugnação do ato.

Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

**PRAÇA EMERSON BARBOSA, 01 – CENTRO – CEP: 47.820-000 - SÃO DESIDÉRIO - BA**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO  
CNPJ: 13.655.436/0001-60  
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

*O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.*

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25). (grifo nosso).*

É certo que o princípio da vinculação ao edital está inter-relacionado com o princípio da legalidade. Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas, desde que observado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso em tela, a empresa recorrente fora inabilitada por não apresentar uma dos documentos dos sócios, sendo que ao apresentar o recurso anexou o documento, e feito diligência junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica comprova a documentação.

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

### III – CONCLUSÕES.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO o RECURSO** apresentado pela empresa: **SD COMBUSTÍVEIS LTDA** para, **NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, revendo a decisão anteriormente proferida, recomendando que se proceda à volta da fase de **HABILITAÇÃO**.

Diante disso, em respeito ao art. 165 da Lei nº14.133-2021, não mantida a decisão, delibero o recurso.

PRAÇA EMERSON BARBOSA, 01 – CENTRO – CEP: 47.820-000 - SÃO DESIDÉRIO - BA



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**

CNPJ: 13.655.436/0001-60  
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – [www.saodesiderio.ba.gov.br](http://www.saodesiderio.ba.gov.br)

Por fim, publique esta decisão no PNCP, Diário Oficial do Município de São Desidério/BA e Sítio Eletrônico.

São Desidério - Bahia, 19 de setembro de 2024.

*Márcia Bastos Carneiro da Silva*

Márcia Bastos Carneiro da Silva  
Pregoeira do Município de São Desidério/BA

PRAÇA EMERSON BARBOSA, 01 – CENTRO – CEP: 47.820-000 - SÃO DESIDÉRIO - BA